

# A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO: UM ESTUDO COMPARADO DO PROCEDIMENTO CIVIL DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO E DO ORDENAMENTO PROCESSUAL BRASILEIRO

## THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS: A COMPARATIVE STUDY OF THE CIVIL PROCEDURE OF THE STATE OF THE VATICAN CITY AND THE BRAZILIAN PROCEDURAL ORDINANCE

*Gabriel Henrique Hartmann\**  
*Renê Carlos Schubert Junior\*\**  
*Bianca Tams Diehl\*\*\**

### RESUMO

Este artigo analisa o sistema processual civil do Estado da Cidade do Vaticano, centrando seu exame no princípio da razoável duração do processo. Inicialmente, o estudo examina o CPC do Estado da Cidade do Vaticano, analisando suas semelhanças com os ordenamentos jurídicos brasileiros. Em seguida, aborda o Código de Direito Canônico, destacan-

---

\* Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA), Santa Rosa/RS. Advogado (OAB/RS 114.377). E-mail: gabrielh.hartmann@hotmail.com.

\*\* Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), campus Ijuí, RS. Advogado, Conselheiro ético e Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados – CDAP, na subseção de Santa Rosa, RS. Docente em regime integral, coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito e Coordenador do Grupo de Estudos “A constitucionalização do Processo Civil e o CPC/2015”, no Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis, FEMA – Santa Rosa/RS. E-mail: reneschubertjunior@yahoo.com.br.

\*\*\* Doutora em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI). Especialista em Ciências Jurídicas pela Universidade Candido Mendes (UCAM). Graduada pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Professora e Coordenadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machado de Assis (FEMA). Advogada (OAB/RS 70.571). E-mail: biancatdiehl@uol.com.br.

do o procedimento civil exposto em seu Livro Sétimo. Por fim, a pesquisa apresenta um exame sobre a razoável duração do processo no CPC/15 e na CF/88. A metodologia da pesquisa caracteriza-se como teórica. A forma de tratamento de dados dar-se-á de forma qualitativa, e a pesquisa balizar-se-á pelo método bibliográfico e procederá por meio de documentação indireta. Será utilizado o método histórico. Conclui-se que o ordenamento jurídico do Estado da Cidade do Vaticano, igualmente à CF/88 e ao CPC/15, busca proporcionar ao jurisdicionado a razoável duração do processo, sem mitigar o direito a um devido processo legal.

**Palavras-chaves:** Direito canônico; Sistema de julgamento; Razoável duração do processo; Estado da cidade do Vaticano.

#### **ABSTRACT**

This article analyzes the system of civil procedure of the Vatican City State, focusing its examination on the principle of reasonable procedural duration. Initially, the study examines the CPC of the State of Vatican City, analyzing its similarities with the Brazilian CPC. Then, addresses the Code of Canonical Law, highlighting the civil procedure set forth in its Seventh Book. Finally, the research presents an examination of the reasonable procedural duration in the CPC/15 and in CF/88. The methodology of the research is characterized as theoretical. The processing of data is presented to be qualitative. The research will be based on the bibliographic method, and will proceed through indirect documentation. The historical method will be used. It can be concluded that the legal system of the State of Vatican City, as CF/88 and CPC/15, seeks to provide under the law of the reasonable procedural duration, without mitigating the right to the due process of law.

**Keywords:** canon law; judgment system; reasonable duration of the process; state of the Vatican city.

## **INTRODUÇÃO**

Com intensos conflitos entre Itália e os Estados Papais, o Estado da Cidade do Vaticano, mediante a assinatura do Tratado de Latrão, em 1929, garantiu a independência absoluta e visível à Santa Sé. Com a assinatura do Tratado, delimitou-se seu território em 44 hectares, além de imóveis necessários para a administração do Estado religioso, caracterizando-se, assim, como o menor Estado independente do mundo.

O Estado eclesástico detém o sistema de governo de monarquia absolutista, no qual o Papa, figura maior do Estado, possui a plenitude dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Além disso, residem atualmente no Estado da Cidade do Vaticano em torno de 800 pessoas; destas, 450 gozam de cidadania vaticana.

Cabe ressaltar que o ordenamento da Igreja subdivide-se em direito processual canônico e direito material canônico. O primeiro, como instituição, volta-se

à proteção jurídica dos fiéis, enquanto o direito material canônico incide sobre as suas manifestações externas voltadas ao conteúdo espiritual e sobrenatural.

Destarte, analisar-se-á neste artigo com maior ênfase o instituto da razoável duração do processo. Inicialmente, será feita uma abordagem sobre o CPC do Estado da Cidade do Vaticano de 1946, demonstrando suas semelhanças e analogias com o CPC brasileiro de 1973 e de 2015 e com o projeto elaborado por Francesco Carnelutti. Serão demonstradas, além disso, suas diferenças quanto à jurisdição e aplicação do direito em comparação ao Código Canônico.

Posteriormente, serão analisados o ordenamento jurídico canônico e seu procedimento civil, preocupado com a “salvação das almas”. Constituído por 7 livros, em que a parte processual que contemplará o estudo está disposta no Livro VII, especialmente nas primeiras partes, das cinco que o compõem. Demonstrar-se-ão, ainda, as regras e diretrizes técnicas do processo, bem como as garantias inerentes ao devido processo legal canônico.

Ao final, estudar-se-á a razoável duração do processo e sua incidência no CPC brasileiro de 2015 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, será feita uma abordagem do devido processo legal/processo justo, sua historicidade e sua função rearticuladora dos demais princípios.

## O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO ESTADO DA CIDADE DO VATICANO

Inicialmente, cabe salientar que as leis vaticanas e canônicas, embora mantenham autonomia própria, coincidem na mesma autoridade suprema, tendo como ápice a Santa Sé Apostólica, com representação jurisdicional executada pelo Papa.<sup>1</sup>

No entanto, são várias as diferenças fundamentais. Na questão da competência, o Código Canônico é a lei do mundo católico, enquanto a Lei Processual do Estado da Cidade do Vaticano aplica-se apenas no Estado Vaticano. Ao analisar o caráter, o *Codex* constitui um *corpus* de lei eclesiástica, enquanto as leis processuais do Estado da Cidade do Vaticano pertencem à lei leiga ou secular de um Estado religioso.<sup>2</sup>

A Lei Fundamental do Estado da Cidade do Vaticano de 1929 surgiu em um momento importante do Estado, de modo a organizar e delimitar os órgãos da

---

<sup>1</sup> ARRIETA, Juan Ignacio. La nueva ley fundamental del Estado de la Ciudad del Vaticano y las sucesivas reformas del gobierno del Estado. *Revista Ius Canonicum*, v. XLI, n. 82, p. 707-728, 2001. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10171/5686>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>2</sup> CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. Ley de organización judicial y Código de Procedimiento Civil de la ciudad. *Boletín del Instituto de Derecho Comparado*, n. 2, p. 27-37, 1948. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/boletin-derecho-comparado/article/view/8543/7640>. Acesso em: 30 mar. 2018.

Cúria Romana. Surgiu, sobretudo, no contexto do Tratado de Latrão e ocupou lugar preferencial, visto que consistia na ordem constitucional do Estado da Cidade do Vaticano. A Lei Fundamental de 1929 visava estabelecer maneiras pelas quais o soberano Pontífice exerceria a plenitude dos poderes.<sup>3</sup>

No mesmo ato, o Papa Pio XI promulgou um conjunto de seis leis que constituiu a espinha dorsal da ordem jurídica do novo Estado. Com o intuito de garantir o propósito da liberdade da Sé Apostólica e assegurar a independência real e visível do Pontífice Romano, João Paulo II promulgou, em 2000, a nova Lei Fundamental do Estado da Cidade do Vaticano, revogando, assim, a anterior.<sup>4</sup>

Cabe registrar que, nos setenta anos seguintes à aprovação da Lei Fundamental, elaboraram-se instrumentos legais adequados às mudanças que ocorreram no contexto social, visando às novas demandas e às sensibilidades da sociedade. Embora a cidadania vaticana difira das demais, as adequações fizeram-se necessárias, devido à “[...] adecuada respuesta a tales exigencias requiere que las instituciones que asumen las funciones públicas se mantengan en contacto con la realidad de las cosas y con las exigencias del mundo moderno”.<sup>5,6</sup>

Uma das maiores adequações no sistema legal foi, sem dúvida, a promulgação do Código Canônico de 1983. Contudo, antes disso, fora promulgado o CPC do Estado da Cidade do Vaticano de 1946, que modificou substancialmente a Lei Fundamental de 1929, elencando os órgãos judiciários do Estado da Cidade do Vaticano. Essa criação desintegrou o processo vaticanista da Rota Romana e da Signatura Apostólica.<sup>7</sup>

Com a promulgação do CPC do Estado da Cidade do Vaticano, a legislação processual vaticana, em termos técnicos e sistemáticos, destacou-se pela sua superioridade em relação à legislação canônica, sendo ou por sua homogeneidade de conteúdo ou pelo formidável progresso processual pós-reforma legislativa italiana de 1904.<sup>8</sup>

A lei processual civil vaticana recebeu influências, nomeadamente, do *Codex Juris Canonici* de 1917 (Código de Direito Canônico), Lei do Estado Eclesiástico, Código Civil italiano de 1865 (revogado) e de 1940 (em vigor). Todavia, cabe

---

<sup>3</sup> ARRIETA, *op. cit.*

<sup>4</sup> *Idem*, 2001.

<sup>5</sup> ARRIETA, 2001, p. 713.

<sup>6</sup> Tradução livre: “[...] exigências que as instituições que assumem funções públicas permaneçam em contato com a realidade das coisas e com as demandas do mundo moderno”. (ARRIETA, Juan Ignacio. La nueva ley fundamental del Estado de la Ciudad del Vaticano y las sucesivas reformas del gobierno del Estado. *Revista Ius Canonicum*, v. XLI, n. 82, p. 707-728, 2001. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10171/5686>. p. 713).

<sup>7</sup> *Idem*, 2001.

<sup>8</sup> CASTILLO, 1948.

ressaltar que o CPC do Estado da Cidade do Vaticano de 1947 não é uma combinação de citados, mas, sim, um texto com personalidade própria.<sup>9</sup>

O CPC do Estado da Cidade do Vaticano é um texto com personalidade própria e inconfundível. Não possui influências do Código Canônico de 1917 e nem do CPC italiano de 1865. Por sua estrutura, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano poderia ser aplicado em qualquer estado. Outrora, tal Código era utilizado como modelo para reformas processuais de diversos países, independentemente do regime religioso ou político exercido neles.<sup>10</sup>

A comissão criada em 1932, com o objetivo de elaborar um projeto de lei sobre o Judiciário e o procedimento civil dos tribunais do Estado da Cidade do Vaticano, era composta por Monsenhor Massimo Massimi, decano da Rota Romana, como presidente; Julio Grazioli, auditor da Rota; Pablo Pericoli, presidente do Tribunal de Primeira Instância; Agustín Schmid, promotor da justiça perante o referido tribunal, e Pablo Guidi, juiz substituto no mesmo tribunal, como secretário.<sup>11</sup> Não obstante, cabe destacar:

Dicha reforma había sido preparada años antes por otra de menor entidad llevada a cabo en 1932 por el Papa Pío XI para hacer frente a la complejidad de relaciones entre los ordenamientos vigentes en el Estado (el civil y el penal del Reino de Italia, por un lado, y el canónico, por otro), estableciendo comisiones judicantes para algunas materias, y sobre todo encargando a un grupo de trabajo la preparación de la reforma procedimental que habría de promulgar su sucesor.<sup>12,13</sup>

Em 1935, a comissão apresentou seu projeto, que obteve ajustes. O projeto do CPC do Estado da Cidade do Vaticano foi publicado em julho de 1937, por ordem de Pio XI, tornando-o público, com o objetivo de provocar um julgamento crítico sobre ele.<sup>14</sup>

---

<sup>9</sup> *Idem*, 1948.

<sup>10</sup> *Idem*, 1948.

<sup>11</sup> *Idem*, 1948.

<sup>12</sup> ARRIETA, Juan Ignacio, *op. cit.*, p. 719-720.

<sup>13</sup> Tradução livre: “Essa reforma fora preparada anos antes por outra entidade menor, realizada em 1932 pelo papa Pio XI, para lidar com a complexidade das relações entre as leis vigentes no Estado (o civil e o criminoso do Reino da Itália, por de um lado, e o canônico, do outro), estabelecendo comissões judiciais para alguns assuntos, e especialmente comissionando um grupo de trabalho para preparar a reforma processual a ser promulgada por seu sucessor” (ARRIETA, Juan Ignacio. La nueva ley fundamental del Estado de la Ciudad del Vaticano y las sucesivas reformas del gobierno del Estado. *Revista Ius Canonicum*, v. XLI, n. 82, 2001, p. 707-728. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10171/5686>. p. 720).

<sup>14</sup> VATICANO. *Acta Apostolicae Sedis. Motu Proprio*. A ordem judicial para as causas dos cidadãos na Cidade do Vaticano Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/aas/documents/AAS-38-1946-ocr.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

A *Università Cattolica del Sacro Cuore* (Universidade Católica do Sagrado Coração), localizada em Milão, na Itália, organizou um estudo publicado em 1938. Com uma opinião favorável ao projeto do CPC do Estado da Cidade do Vaticano, foram feitas algumas observações, tanto gerais como particulares. Estas observações foram avaliadas pelo Presidente da comissão, conjuntamente com seu secretário, posteriormente submetidas a um projeto definitivo.<sup>15</sup>

Nesse intuito, em 1º de novembro de 1946 entrou em vigor o CPC do Estado da Cidade do Vaticano, *motu proprio* de Pio XII, tendo sua publicação veiculada pela Acta Apostolicae Sedis e sendo entregue uma cópia impressa ao Governador do Estado da Cidade do Vaticano.<sup>16</sup>

Antes disso, o governo italiano instituiu, em 1924, a *Commissione Reale per la riforma dei Codici* (Comissão Real para a reforma dos Códigos). Subdividida em quatro subcomissões, em que o subcomitê “C” ficou responsável pela elaboração do novo CPC italiano, sendo presidida por Lodovico Mortara. Na prática, porém, quem preside a comissão é Francesco Carnelutti, que elaborou o CPC entre 1924 e 1926, sendo apresentado ao Ministro da Graça e Justiça e rejeitado posteriormente.<sup>17</sup>

O projeto apresentado, embora não aceito na Itália, influenciou a legislação portuguesa. As maiores semelhanças entre o projeto elaborado por Francesco Carnelutti, em 1924, por meio da Comissão Real para a reforma dos Códigos, foram observadas no CPC do Estado da Cidade do Vaticano, que tem semelhanças tanto em nível sistemático como textual, principalmente no que se refere ao conteúdo das disposições específicas.<sup>18</sup>

Posteriormente, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano, pouco utilizado na prática, mas muito bem elaborado, influenciou o projeto de Aldredo Buzaid no CPC brasileiro de 1973,<sup>19</sup> conforme expõem Nicola Picardi e Dierle Nunes:

Com efeito, o Código contém uma abundância de disposições inspiradas a textos estrangeiros. Vêm expressamente mencionadas as legislações alemã, austríaca, italiana, francesa e portuguesa. Por último, foram,

---

<sup>15</sup> VATICANO, 1946.

<sup>16</sup> *Idem*, 1946.

<sup>17</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Il Códice di Procedura Civile dello Stato della Città del Vaticano come fonte storica del diritto brasiliano. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 189-199.

<sup>18</sup> *Idem*, 1994.

<sup>19</sup> “Acrescenta Buzaid que ‘[...] na elaboração do projeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis de nosso tempo’” (PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*, v. 48, n. 190, t. 2, p. 93-120, abr./jun. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242945>. p. 99).

além disso, evidenciados interessantes paralelismos com o Código de Processo Civil do Estado Cidade do Vaticano.<sup>20</sup>

O CPC do Estado da Cidade do Vaticano, com um total de 924 artigos, subdivide-se em três livros. O Livro I rege o processo de conhecimento (arts. 1 a 430), subdividindo-se em oito títulos. O Livro II trata sobre o processo de execução (arts. 431 a 695) e é composto de onze títulos. O Livro III, por sua vez, discorre sobre os procedimentos especiais (arts. 696 a 924) e é subdividido em onze títulos, que tratam sobre assuntos como arbitragem, jurisdição voluntária, medidas cautelares, procedimento de monitoramento e julgamentos de reconhecimento de nacionalidade.<sup>21</sup>

Possui peculiaridades referentes tanto à sua condução textual como à sistemática. No que se refere à sistematização, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano não detém um livro determinando a “parte geral” especificamente. Um livro determinado com “parte geral” se encaixa com os modelos brasileiros (CPC de 1939 e 2015), italiano (1940), argentino (1967), grego (1968), colombiano (1970), francês (1975) e uruguaio (1988). Trata-se de uma tradição antiga, já expressa no código alemão de 1877 e austríaco de 1895. O livro geral apresenta geralmente as disposições aplicáveis, em princípio, a todos os modos de processos e procedimentos: regras relativas à jurisdição, capacidade das partes e seus representantes, poderes do juiz, forma de documentos processuais, os termos, à nulidade de ações, e assim por diante.<sup>22</sup>

Destaca-se, ainda, o CPC do Vaticano, que, assim como o CPC brasileiro de 1973, inclui as disposições de alcance geral no livro que disciplina o processo de conhecimento, alcançando quase a metade do número total de artigos (430 dos 924 artigos no CPC do Estado da Cidade do Vaticano).<sup>23</sup>

Cabe enfatizar que a influência exercida pelo CPC do Estado da Cidade do Vaticano no CPC brasileiro de 1973 é demonstrada mediante vários aspectos. Desse modo, o CPC de 1973 especificou, em seu artigo 469, os meios que não fazem coisa julgada (disposto em parte no artigo 504 do CPC/15), abrangendo suas respectivas exceções no artigo 470. A semelhança com o CPC do Estado da Cidade do Vaticano é evidente, quando, em seu artigo 302, § 2º, e artigo 4º expõe:

Art. 302, § 2º. La cosa giudicata non si estende ala verità dei fatti posti a base del giudicato e alle qualifiche giuridiche ad essi riconosciute; né

---

<sup>20</sup> PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*, v. 48, n. 190, t. 2, p. 93-120, abr./jun. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242945>. Acesso em: 17 abr. 2018.

<sup>21</sup> CASTILLO, *op. cit.*

<sup>22</sup> MOREIRA, *op. cit.*

<sup>23</sup> *Idem*, 1994.

alle questioni pregiudiziali, anche se risolte nel processo allo scopo di pronunciare sulla domanda, purché non siano state oggetto di una decisione per se stante; né alle semplici eccezioni giudicate nella sentenza.

[...]

Art. 4º. Se nel corso del procedimento sia diventato controerso un diritto dalla cui sussistenza o non sussistenza dipenda, in tutto o in parte, la decisione della lite, sia l'attore che il convenuto possono domandare che quel diritto venga accertato dal tribunale in via incidentale.<sup>24-25</sup>

O CPC de 1973 e o CPC do Estado eclesiástico se assemelham também no que concerne à suspensão do julgamento. Embasados no projeto carneluttiano (art. 266), o artigo 265, inciso IV, alínea *b* do diploma brasileiro de 1973 (disposto no art. 313, inciso V, alínea *b* do CPC/15) e o artigo 197, § 3º, do CPC do Estado eclesiástico dispõem sobre a suspensão do julgamento até que seja verificado o fato ou produzida prova ou teste solicitado por outro juízo.<sup>26</sup>

Ressalta-se, inclusive, que o CPC do Estado da Cidade do Vaticano, no que se refere à utilização de provas atípicas (art. 87), inspirou o artigo 332 do CPC/73. Felizmente, o legislador brasileiro, na elaboração do CPC/15, manteve o que estava expresso no artigo 369 do então CPC/73, de modo a admitir a utilização de provas atípicas, desde que moralmente legítimas, diferentemente do CPC italiano.<sup>27</sup>

Cabe enfatizar o êxito do CPC do Estado da Cidade do Vaticano ao determinar, de maneira simples e eficiente, a execução singular e execução geral. Expõe, de forma clara, em 21 artigos (arts. 479 a 490), enquanto outros países adotaram procedimentos ou até leis especiais para discorrer sobre a matéria (por exemplo, a Lei de falências alemã de 1877).<sup>28</sup>

O CPC do Estado da Cidade do Vaticano introduziu, em seu conteúdo, nos artigos 243 a 249, um processo oral em uma audiência preliminar. Esta audiência possui um propósito preparatório para a audiência final, na qual, despida de ques-

<sup>24</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 191-192.

<sup>25</sup> Tradução livre: "Art. 302, § 2º A coisa julgada não se estende à verdade dos fatos colocados com base na sentença e às qualificações legais reconhecidas a eles; nem às questões prejudiciais submetidas, mesmo que tenham sido resolvidas no processo para efeitos de entrega do pedido, desde que não sejam objeto de uma decisão separada; nem às simples exceções julgadas na sentença. [...] Art. 4º. Se, no decurso do processo, um direito tiver sido violado pela existência ou inexistência de que depende, no todo ou em parte, da decisão do litígio, tanto o demandante como o requerido podem solicitar que esse direito seja determinado pelo órgão jurisdicionalmente" (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Il Códice di Procedura Civile dello Stato della Città del Vaticano come fonte storica del diritto brasiliano*. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*: quinta série. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 191-192).

<sup>26</sup> MOREIRA, *op. cit.*

<sup>27</sup> *Idem*, 1994.

<sup>28</sup> CASTILLO, *op. cit.*



tões probatórias e de comparecimento das partes, poder-se-ia tratar apenas da resolução do mérito. A audiência preliminar somente é suprimida quando o processo é julgado perante um juiz único (arts. 322 e seguintes), devido ao *status* que possui e a natureza processual que detém.<sup>29</sup> Ainda assim, o procedimento oral adotado pelo CPC do Estado da Cidade do Vaticano destaca-se também como:

[...] un tipo de proceso oral e incluso concentrado (cfr. arts. 245, 247-8, 256, 260 y 266-8), cuya implantación probablemente se debe atribuir, por una parte, a influjo de Chiovenda, cuyo pensamiento ha repercutido con frecuencia e intensidad en la obra realizada, y por otro, al prestigio del enjuiciamiento de un país a un tiempo católico y limítrofe de Italia, en la que inclusive llegó a regir, o sea el de Austria.<sup>30-31</sup>

Quando de sua promulgação, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano era um dos Códigos de maior relevância internacional, visto que incorporava, em grande parte, alguns dos principais avanços da ciência processual europeia.<sup>32</sup>

Desse modo, ao analisar o CPC do Vaticano, observa-se que, mesmo elaborado muito antes dos Códigos analisados neste título, trata-se de um projeto audacioso que busca garantir àqueles que se submetem à jurisdição do Estado eclesiástico o devido processo legal, observado mediante a garantia do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório, da razoável duração do processo e da coisa julgada.

## ASPECTOS RELEVANTES DO PROCEDIMENTO CIVIL DO CÓDIGO CANÔNICO

O processo civil é visto sob o viés da instrumentalidade, como meio de pacificação social com a justiça. No direito canônico, o processo também é tido por seu viés instrumental; no entanto, tem por finalidade, além da proteção jurídica dos fiéis, a salvação das almas. Isso se deve ao fato de que o processo

<sup>29</sup> MADERO, Luis. El proceso contencioso oral en el codex iuris canonici de 1983. *Separata de: Ius Canonicum*, Navarra: Instituto Martin de Azpilcueta, Universidad de Navarra, v. XXIV, n. 47, p. 197-292, 1984.

<sup>30</sup> CASTILLO, 1948, p. 36.

<sup>31</sup> Tradução livre: “[...] um tipo de processo oral e até concentrado (ver parágrafos 245, 247-8, 256, 260 e 266-8), cuja implementação provavelmente deve ser atribuída, por um lado, à influência de Chiovenda, cujo pensamento afetou frequentemente e intensamente o trabalho realizado, e, por outro lado, ao prestígio da perseguição de um país na época católica e limítrofe da Itália, na qual chegou a existir, isto é, Áustria” (CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. *Ley de organización judicial y Código de Procedimiento civil de la ciudad. Boletín del Instituto de Derecho Comparado*, n. 2, p. 27-37, 1948. Disponível em: <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/boletin-derecho-comparado/article/view/8543/7640>. p. 36).

<sup>32</sup> CASTILLO, *op. cit.*

canônico é visto por “[...] seu conteúdo espiritual e sobrenatural oriundo do escopo completamente diferente daquele reservado ao processo laico”.<sup>33</sup>

Destarte, o direito de cada fiel necessita de uma proteção. O ideal seria que tanto a sociedade política quanto a eclesiástica observassem as regras jurídicas de maneira espontânea. Como isso não ocorre, o processo torna-se imprescindível para resolver as lides. Visto desse modo, a possibilidade de um católico ir a um tribunal eclesiástico, ou até uma Rota Romana ou mesmo à Assinatura Apostólica (cortes superiores da Santa Sé) faz com que as autoridades reexaminem qualquer decisão, de modo a garantir que sejam respeitados os direitos estabelecidos aos católicos.<sup>34</sup>

O objeto principal que permeia todo ordenamento jurídico canônico, a salvação das almas (*salus animarum*), é expresso na lei suprema da Igreja, o Código de Direito Canônico de 1983, no cânone 1.752: “Nas causas de transferência, apliquem-se as prescrições do can. 1.747, respeitando-se a equidade canônica e **tendo diante dos olhos a salvação das almas que na Igreja, deve ser sempre a lei suprema**”<sup>35</sup> (grifo do original).

A historiografia do direito canônico não possui um momento exato que demonstre seu verdadeiro início. Sabe-se que, com o governo cruel e corrupto de Pôncio Pilatos (entre os anos de 26 d.C. e 36 d.C.), inaugurou-se um momento crítico, com base na divisão de dois territórios: Galileia e Judeia.<sup>36</sup>

Após a morte de Cristo, o exército romano passou a perseguir os adeptos da fé cristã, com maior obstinação os evangelistas (saduceus, fariseus, nazarenos e zelotas). Em 66 d.C., os conflitos em Roma intensificaram-se, resultando em milhares de mortes. Com isso, o cristianismo passou a ser disseminado em várias regiões da Europa.<sup>37</sup>

Perseguidos, os cristãos passaram a reunir-se às escondidas para a celebração dos cultos, em um lugar denominado catacumba. Nas catacumbas, foram determinadas funções àqueles que propagavam a palavra de Cristo. Ao natural, surgiram divergências teóricas e conflitos de interesse sobre bens materiais. Estes

<sup>33</sup> SILVA, João Paulo Hecker da. A apelação no processo civil canônico. *Revista de Cultura Teológica*, n. 84, p. 105-132, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturaterateo/article/view/21644/15895>. Acesso em: 30 mar. 2018. p. 109.

<sup>34</sup> SAMPEL, Edson Luis. Direito processual canônico. *Revista de Cultura Teológica*, v. 11, n. 43, p. 133-142, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturaterateo/article/view/24960/17819>. Acesso em: 2 abr. 2018.

<sup>35</sup> BATISTA, Lia Carolina. A coisa julgada no processo civil canônico: entre a segurança e a certeza. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 105, p. 881-936, jan./dez. 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67923/70531>. Acesso em: 18 mar. 2018. p. 888.

<sup>36</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de processo civil canônico: história e direito vigente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>37</sup> TUCCI; AZEVEDO, *op. cit.*

litígios eram submetidos ao tribunal romano, até que duas epístolas de São Paulo proibiram o procedimento.<sup>38</sup>

Com o considerável número de adeptos, os cristãos passam a defender seu credo diante da persistente e implacável perseguição imposta. Diante disso, a vida cristã passa a se desenrolar em superfície, obtendo, inclusive, julgamentos realizados com a presença de todos (*coram populus*). Assim, aqueles que detinham o poder de julgar passaram a extrair regras sintéticas, de modo a utilizar tais decisões em hipóteses semelhantes no futuro. Esse extrato receberia o nome de *cânone* (do grego *kanon*, significado de regra), surgindo daí a expressão “direito canônico” (direito das regras).<sup>39</sup>

Destaca-se que, após o ano 300, os bispos reuniam-se com maior frequência em concílios para determinar assuntos relacionados à fé e disciplina monástica. O Papa, mediante emissão de epístolas, passa a estabelecer regras que deverão ser seguidas pelos fiéis. Dessa forma, com o objetivo de fortalecer a fé para a salvação das almas, constitui-se um corpo formado de princípios e normas.<sup>40</sup>

Destarte, o processo regido pelo Código de Direito Canônico (*Codex Iuris Canonici*), promulgado em 25 de janeiro de 1983, tem por objeto o exame dos termos versados nos cânones 1.400 e 1.401, dos quais se depreende:

Cân. 1.400 § 1. É objeto de juízo: 1º – direitos de pessoas físicas ou Jurídicas a serem defendidos ou reivindicados e fatos jurídicos a serem declarados; 2º – delitos, no que se refere à imposição ou declaração da Pena. § 2. Todavia, controvérsias originadas de atos do poder administrativo podem ser apresentadas somente ao Superior ou ao tribunal administrativo.

Cân. 1.401 Pelo seu poder próprio e exclusivo, a Igreja conhece: 1º – das causas relativas às coisas espirituais e das causas com elas conexas; 2º – da violação das leis eclesíásticas e dos atos caracterizados como pecado, no que se refere à determinação da culpa e à imposição de penas eclesíásticas.<sup>41</sup>

O Código de Direito Canônico é formado por 1.752 cânones, divididos em 7 livros. A matéria que disciplina o processo civil está embutida no livro sétimo, mormente nas primeiras partes das cinco que o compõem. A estrutura metodológica é semelhante às legislações laicas. A primeira parte (título I) estabele-

---

<sup>38</sup> *Idem*, 2001.

<sup>39</sup> *Idem*, 2001.

<sup>40</sup> *Idem*, 2001.

<sup>41</sup> VATICANO. Código de Direito Canônico, de 25 de janeiro de 1983. Constituição apostólica *sacrae disciplinae leges* de promulgação do Código de Direito Canônico. Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf). Acesso em: 10 abr. 2018.

ce as regras de competência e traça as linhas de organização judiciária (título II). Posteriormente, o Código de Direito Canônico assevera sobre os auxiliares do juízo, do lugar e tempo dos atos processuais e das pessoas admitidas nas audiências (título III). Os títulos posteriores do livro sétimo (títulos IV e V) versam sobre os litigantes, seus procuradores, ações e exceções. A segunda parte é dedicada ao juízo contencioso, dividindo-se em juízo contencioso ordinário e processo contencioso oral. A terceira e última parte é destinada aos procedimentos especiais (título I: processo matrimonial; título II: processo de nulidade da sagrada ordenação; título III: mecanismos que visam evitar a demanda judicial).<sup>42</sup>

Para reforçar a concepção de universalidade da função jurisdicional, o Código de Direito Canônico de 1983 introduziu o acesso à justiça, de modo a destacar, em seu cânone 1.476, a disposição de que qualquer pessoa, independentemente de batismo, poderá agir em juízo.<sup>43</sup>

A jurisdição canônica é instituída como base hierárquica da Igreja. Assim, a organização hierárquica dos poderes judiciários do direito canônico é caracterizada pela concentração do poder na figura do Sumo Pontífice. Isso se demonstra pelo fato de que as decisões proferidas pelo papa não são passíveis de qualquer recurso.<sup>44</sup>

O Poder Judiciário da Igreja busca uma harmonização e divisão de atribuições entre os vários níveis hierárquicos. Cabe salientar que, para o processo canônico, decisões judiciais são atos do juiz que criam, modificam e extinguem relações jurídicas. Esses atos jurídicos, no exercício da função judicial, estão diretamente relacionados com o início, desenvolvimento e conclusão do processo canônico.<sup>45</sup>

Preocupado com o princípio do juiz natural, tendo aquele que se submete à jurisdição canônica um julgamento por um juízo ou tribunal pré-constituído, autêntico, constitui-se o tribunal diocesano (cc. 1.419-1.429), que, na maioria das causas configura-se como o primeiro grau de julgamento. Em regra, o bispo diocesano é o juiz de primeiro grau, sendo cabível o julgamento das demandas, prolatando as sentenças definitivas ou interlocutórias, reguladas pelos cânones 1.607 ao 1.617.<sup>46</sup>

Caracteriza-se por prolatar decisões monocráticas, podendo o juiz único escolher dois assessores de reputação idônea. Podem, inclusive, exercer a ativi-

---

<sup>42</sup> TUCCI; AZEVEDO, *op. cit.*

<sup>43</sup> VATICANO, 1983.

<sup>44</sup> TUCCI; AZEVEDO, *op. cit.*

<sup>45</sup> LOMBARDIA, Pedro. *Lecciones de derecho canónico: introducción, derecho constitucional, parte general*. Madrid: Tecnos, 1991.

<sup>46</sup> LIMA, Flávio Roberto Ferreira de. A coisa julgada no direito canônico e suas possíveis contribuições ao direito processual civil. *Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*, n. 15, 2007. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27486/coisa\\_julgada\\_direito\\_canonico.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27486/coisa_julgada_direito_canonico.pdf). Acesso em: 20 abr. 2018.

dade judicante juízes leigos (homens ou mulheres), além de especialistas em direito canônico.<sup>47</sup> Ainda, contra as decisões proferidas pelo juízo *a quo* é cabível apelação. Dessarte:

[...] a noção de apelação é determinada pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido o cânone 1618 é enfático em dispor que cabe recurso apenas com relação às sentenças definitivas, as sentenças interlocutórias em caráter definitivo e decretos de natureza decisória; das sentenças interlocutórias e decretos decisórios proferidas em causas em que o direito determina que devam ser decididas com a máxima rapidez, uma vez que, apesar de possuírem caráter definitivo, a sistemática processual canônica houve por bem privilegiar a celeridade em detrimento da certeza.<sup>48</sup>

O tribunal metropolitano (cc. 1.438-1.441) é o tribunal ordinário de segundo grau. Recorre-se a ele contra decisões do tribunal diocesano. Atua excepcionalmente no âmbito da própria jurisdição, como tribunal de primeiro grau. É competente para julgar a apelação, sempre em composição mais numerosa daquela que proferiu a sentença.<sup>49</sup>

Outro ponto de destaque é o caso de ambas as partes dirigirem recursos para órgãos judicantes diferentes, prevalecendo a competência da Rota Romana. A Rota Romana é o tribunal apostólico, composto por 21 membros auditores, que são “[...] nomeados pelo Papa e ocupam o cargo até atingirem a aposentadoria compulsória aos 74 anos. [...] é tarefa atribuída à Rota Romana (c. 1.444, §1.º, 2.º), incumbida assim de unificar a jurisprudência dos dicastérios inferiores”.<sup>50</sup>

A supremacia da Rota Romana em comparação a outros órgãos judicantes se deve à possibilidade de que todo fiel pode recorrer à Santa Sé.<sup>51</sup> Desse modo, o Código de Direito Canônico de 1983 expõe esse direito em seu cânone 1.417 § 1, no qual, “em razão do primado do Romano Pontífice, é facultado a **qualquer fiel recorrer à Santa Sé ou introduzir perante ela, para julgamento, sua causa contenciosa ou penal, em qualquer grau do juízo e em qualquer estado da lide**”<sup>52</sup> (grifo nosso).

Enquanto ciência processual moderna, entende-se ser suficiente um único reexame da sentença, de modo a garantir um processo imparcial, justo e correto. Para o processo civil canônico, “[...] dada a exigência da *duplex conformis*, impõe ainda um verdadeiro ‘terceiro grau’”.<sup>53</sup>

<sup>47</sup> TUCCI; AZEVEDO, *op. cit.*

<sup>48</sup> SILVA, 2014, p. 119.

<sup>49</sup> TUCCI; AZEVEDO, *op. cit.*

<sup>50</sup> TUCCI; AZEVEDO, 2001, p. 103.

<sup>51</sup> *Idem*, 2001.

<sup>52</sup> VATICANO, 1983.

<sup>53</sup> TUCCI; AZEVEDO, 2001, p. 102.

Por determinação do papa Clemente XIV e referendada por Pio XII, em 1947, criou-se outra corte canônica, que se equipara, no plano institucional, à Rota Romana. Está sediada em Madri, na Espanha, e possui a denominação Rota Nunciatura Apostólica da Espanha. Julgam observando basicamente o procedimento da Rota Romana. É composta de sete auditores nomeados pelo papa. Suas decisões não cabem recurso à Rota Romana, por estarem no mesmo nível hierárquico.<sup>54</sup>

O órgão que representa o ápice hierárquico do ordenamento jurídico canônico é o Supremo Tribunal de Assinatura Apostólica. É regulamentado por lei extravagante, além da função extraordinária que exerce, tem atribuições de supervisão e controle da administração eclesiástica. É formado por doze cardeais indicados pelo Papa. Normalmente os julgamentos contam com a participação de cinco dos seus membros.<sup>55</sup>

Ressalta-se que o Código de Direito Canônico, já em sua elaboração manifestou “[...] uma forte tendência no sentido de tornar efetiva a defesa dos direitos e liberdades fundamentais do cidadão”.<sup>56</sup> Diante de um ideário de senso ético, o legislador canônico garantiu àqueles que se submetessem à jurisdição canônica um processo civil revestido de garantias.<sup>57</sup>

Garantiu, sobretudo, paridade de armas entre as partes e a busca incessante por um processo justo. Para a efetivação dessas garantias, mediante o cânone 1.649, assegurou o patrocínio gratuito e a redução das despesas processuais, com intuito de garantir aos desprovidos de recursos materiais o acesso à justiça. É notável, inclusive, que, além da acessibilidade econômica, tem-se como objetivo uma acessibilidade de ordem técnica, visto que, se a parte necessitar, o tribunal disponibilizará a assistência de um advogado.<sup>58</sup>

Corolário a isso, o procedimento civil canônico, visando garantir o devido processo legal, expôs, em seu cânone 1.447, a imparcialidade, de modo que ao juiz é vedado sua atuação em processo do qual anteriormente já tenha participado. Efetivou, inclusive, a absoluta independência dos juízes, a fim de evitar a influência das partes ou dos superiores hierárquicos em seu íntimo convencimento. Logo, o Código Canônico impõe, em seu cânone 1.608, § 1, que o julgamento seja revestido de certeza e moral.<sup>59</sup>

Sobretudo, o procedimento civil canônico visa efetivar o princípio da razoável duração do processo em seus julgados, de modo que o trânsito em julgado da decisão seja efetivado em tempo razoável. Repudia a eternização das pendên-

---

<sup>54</sup> *Idem*, 2001.

<sup>55</sup> *Idem*, 2001.

<sup>56</sup> *Ibid.*, p. 90.

<sup>57</sup> *Idem*, 2001.

<sup>58</sup> *Idem*, 2001.

<sup>59</sup> *Idem*, 2001.

cias judiciais, a fim de reconhecer a inalterabilidade do julgado, ou após a preclusão do prazo, ou quando não mais admissível qualquer meio de impugnação, ou, ainda, na hipótese de duas decisões sucessivas e idênticas, proferidas no mesmo processo. Assim, o Código de Direito Canônico de 1983 garante, de modo taxativo, em seu cânone 1.641, quatro possibilidades de trânsito em julgado, expostas a seguir:<sup>60</sup>

Cân. 1.641 Salva a prescrição do cân. 1643, há coisa julgada:

1º – se tiverem sido dadas duas sentenças concordes entre as mesmas partes, sobre a mesma petição e pela mesma causa de demanda;

2º – se a apelação contra a sentença não tiver sido apresentada dentro do tempo útil;

3º – se, em grau de apelação, a instância se tiver tornado perempta ou se tiver havido renúncia a ela;

4º – se tiver sido proferida sentença definitiva, contra a qual não se admite apelação, de acordo com o cân. 1629.<sup>61</sup>

O Código de Direito Canônico de 1917, por sua vez, trazia apenas três hipóteses: “[...] (i) existência de duas sentenças conformes; (ii) a ausência de apelação em tempo hábil ou o abandono da apelação e (iii) com apenas uma sentença inapelável”.<sup>62</sup> O Código de Direito Canônico de 1917 apresentava de forma mais sucinta o instituto da dupla conformidade, exposto com maior clareza no *Codex* de 1983.<sup>63</sup>

O instituto da dupla conformidade, distinto do duplo grau de jurisdição, trata-se de uma peculiaridade do direito canônico. Como não existe hierarquia entre os tribunais de direito canônico, a dupla conformidade tem o intuito de garantir um maior acerto, de modo a buscar duas decisões diferentes e não revisando a sentença de primeira em segunda instância. Portanto, a dupla conformidade ocorre com sucessivas decisões, que, se em conformidade num mesmo processo, fazem coisa julgada.<sup>64</sup>

O processo canônico, visto seu objeto, desenvolve-se sob sigilo. Restringe sua publicidade às partes e respectivos advogados, e, evidentemente, nas causas que necessitar de intervenção, promotor e defensor do vínculo, estendendo-se o direito a estes.<sup>65</sup>

---

<sup>60</sup> BATISTA, *op. cit.*

<sup>61</sup> VATICANO, 1983.

<sup>62</sup> BATISTA, *op. cit.*, p. 905.

<sup>63</sup> BATISTA, *op. cit.*

<sup>64</sup> *Idem*, 2010.

<sup>65</sup> TUCCI; AZEVEDO, *op. cit.*

Nos pronunciamentos judiciais, no direito canônico impera o dever de fundamentação. Objetiva a certeza moral, expressamente exigida no cânone 1.611 ao juiz. A sentença deve necessariamente “[...] expor as razões ou motivos, de direito e de fato, em que se fundamenta a parte dispositiva”.<sup>66</sup> Visa, sobretudo, demonstrar ao sucumbente que o processo não é fruto de sorte ou acaso, mas, sim, de uma verdadeira atenção da lei sobre os fatos levados. A fundamentação objetiva busca, sobretudo, enriquecer e uniformizar a jurisprudência dos tribunais canônicos.<sup>67</sup>

Com o intuito de garantir a regularidade do processo, o legislador adotou regras e diretrizes técnicas na ordenação sistemática do processo canônico. Prevalece, sobretudo, a regra da legalidade das formas. Dentre as demais, destaca-se, inclusive, a preocupação do processo canônico com a infungibilidade do procedimento, caso o tribunal, a teor do cânone 109, constate que o rito eleito pelo autor não é o correspondente à natureza da causa, que deverá, após declarada a nulidade pelo tribunal, remeter os autos ao juízo *a quo*.<sup>68</sup>

Destacam-se também no processo canônico o princípio da demanda, com o impulso oficial exercido pelo juiz, o instituto da preclusão, adotando, inclusive, limites temporais máximos, e a tutela jurisdicional, que não pode ser exercida de ofício. Além disso, e de forma peculiar, o processo canônico adota a tradição da mediaticidade, no qual o juiz que profere a sentença, em sua maioria, não é o mesmo que colhe a prova.<sup>69</sup>

Outro regramento técnico que merece destaque no processo canônico contemporâneo é o princípio do dispositivo. O princípio inquisitório que detém o ônus da prova é suportado pela parte que afirma (can. 1.526, § 1). É evidente nos processos que envolvem estado das pessoas e bem público da Igreja, nos quais intervêm, inclusive, o promotor de justiça, e os poderes do tribunal dilatam-se no tocante à colheita de prova.<sup>70</sup> O cânone 1.452, § 2, discorre sobre o princípio: “[...] o juiz pode, além disso, suprir a negligência das partes na apresentação de provas ou na oposição de exceções, sempre que o julgar necessário para evitar uma sentença gravemente injusta, salvas as prescrições do cân. 1.600”.<sup>71</sup>

Cabe ressaltar que a lealdade das partes e seus respectivos advogados no processo canônico é presumida. Porém, não basta o direito canônico garantir àqueles que se submetem a sua jurisdição o acesso à justiça, à coisa julgada, à fundamentação e motivação das decisões judiciais, ao processo justo, à impar-

---

<sup>66</sup> VATICANO, 1983, *op. cit.*

<sup>67</sup> TUCCI; AZEVEDO, *op. cit.*

<sup>68</sup> *Idem*, 2001.

<sup>69</sup> *Idem*, 2001.

<sup>70</sup> TUCCI; AZEVEDO, *op. cit.*

<sup>71</sup> VATICANO, 1983.



cialidade do juízo, à paridade de armas, bem como ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição, à dupla conformidade, e às demais garantias inerentes ao devido processo legal se a prestação jurisdicional for intempestiva.<sup>72</sup>

Com a necessidade de um julgamento dentro de um prazo razoável, procura evitar dilações indevidas e combater de maneira intolerável as “etapas mortas” do processo. O cânone 1.593, § 1, expõe:

Can. 1.593, § 1.º Se a parte demandada se apresentar em juízo ou responder antes da definição da causa, pode apresentar conclusões e provas, salva a prescrição do can. 1.600; o juiz, porém, cuide que o juízo não se protraia propositalmente com longos e necessários atrasos.<sup>73</sup>

O Código de Direito Canônico demonstra, de maneira explícita, a preocupação em efetivar a razoável duração do processo em seu cânone 1.453, delimitando, inclusive, prazo máximo de julgamento,<sup>74</sup> conforme expõe: “Os juízes e os tribunais cuidem que, salva a justiça, as causas se concluam o quanto antes e que, no tribunal de primeira instância, não se protraiam mais de um ano, e no tribunal de segunda instância, mais de seis meses”.<sup>75</sup>

O direito canônico procura garantir àqueles que se submetem à jurisdição canônica a efetivação dos princípios éticos e políticos, de modo que seja alcançado no plano prático o devido processo legal canônico. Assim, como se tem por objetivo no processo canônico o devido processo legal, no plano brasileiro o objetivo é semelhante. Por isso, no próximo tópico será feito um exame sobre a razoável duração do processo, princípio basilar para a efetivação do devido processo legal no Estado brasileiro.

## UM EXAME DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA CF/88 E NO CPC/15

Inicialmente, cabe ressaltar que, em matéria processual civil, o ordenamento brasileiro filiava-se à tradição continental europeia. As raízes eram advindas do direito português, e, no entanto, com o passar dos anos, perceberam-se paralelismos e contribuições do direito italiano, alemão, e do *Codice di procedura civile dello Stato della Città del Vaticano*. Porém, a influência decisiva é a norte-americana, principalmente após a proclamação da República (1889), mormente ao adotar a forma federativa de Estado.<sup>76</sup>

---

<sup>72</sup> TUCCI; AZEVEDO, *op. cit.*

<sup>73</sup> VATICANO, 1983.

<sup>74</sup> TUCCI; AZEVEDO, *op. cit.*

<sup>75</sup> VATICANO, 1983.

<sup>76</sup> MOREIRA, *op. cit.*

Atualmente, as discussões processuais não perpassam mais pela independência ou autonomia, mas, sim, pela efetividade processual, em que o processo deve efetivar a proteção ao direito substancial. Sobretudo, o processo deve ser eficaz.<sup>77</sup>

Entretanto:

O processo é instrumento e, como tal, deve ser moldado de maneira a melhor proporcionar o resultado pretendido pelos que dele necessitam. Isso somente é possível se for concebido a partir da realidade verificada no plano das relações de direito material. [...] O processo desenvolve-se sob várias formas, mas deve adequar-se à sua finalidade precípua, a tutela de uma situação concreta.<sup>78</sup>

Dessa forma, inegavelmente os códigos brasileiros conservam resquícios de formalismo, nos quais o legislador brasileiro, mediante reformas parciais dos diplomas em vigor, procurava dar maior celeridade ao feito. Apesar disso, “[...] um processo de empenho garantístico é por força um processo menos célere. [...] É pretensão desmedida querer desfrutar ao mesmo tempo o melhor de dois mundos”.<sup>79</sup>

O objetivo primordial empreendido nas reformas das leis processuais é combater a “crise da Justiça”. Embora a expressão soe de maneira excessiva e imprópria, busca-se expressar nela que a prestação jurisdicional do Estado frustra a expectativa daqueles que a ela se submetem, por tardar mais do que o devido.<sup>80</sup> Contudo, “[...] o que devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço”.<sup>81</sup>

Com a redemocratização e a Constituição de 1988, e de maneira interna e inovadora, assevera-se, no artigo 5º, inciso LIV, o direito fundamental ao processo justo. Com isso, “começa-se a trabalhar com o processo na perspectiva dos direitos fundamentais, procurando estruturá-lo a partir da eficácia dos direitos

<sup>77</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 65.

<sup>79</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 17, p. 153-164, 1. sem. 2000. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista17/revista17%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA0001.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2018. p. 156.

<sup>80</sup> ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 13, n. 1083, 26 set. 2013. Disponível em: <http://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/6304-araken-de-assis>. Acesso em: 15 abr. 2018.

<sup>81</sup> MOREIRA, *op. cit.*

fundamentais [...]”.<sup>82</sup> O direito fundamental ao processo justo é constituído por um perfil mínimo, no qual se destaca o direito de ação – encarado como direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva.<sup>83</sup>

No entanto, a alteração mais significativa no ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne à prestação jurisdicional, foi a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que acrescentou ao artigo 5º da CF/88 o inciso LXXVIII, que preconiza: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.<sup>84</sup> O referido texto constitucional trouxe de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da razoável duração do processo, que se resume em uma palavra: “tempo”.<sup>85</sup>

Destarte, não se pode explicitar que o princípio da razoável duração do processo tenha sido uma novidade surpreendente no ordenamento jurídico brasileiro. A Emenda Constitucional n. 45/2004 declarou um princípio já implícito na CF/88. Em seu artigo 5º, § 2º, a CF/88 dispõe sobre os tratados e garantias dos quais o país faça parte, entre eles o Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, que, em seu artigo 8º, § 1º, prevê no rol dos direitos fundamentais o direito à prestação jurisdicional tempestiva.<sup>86</sup>

O CPC ratificou o princípio em seu artigo 4º, no qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.<sup>87</sup> Além disso, inseriu como norma fundamental o princípio da cooperação (art. 6º), para que se obtenha, a partir daí, a decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. Cabe evidenciar que, com o princípio da cooperação, a oralidade no procedimento civil brasileiro recebe um incremento, pois “[...] nada contribui mais para a eficiência dessa cooperação do que o contato verbal e direto entre os sujeitos do processo [...]”.<sup>88</sup>

---

<sup>82</sup> TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil: da Itália ao Brasil*, dos setecentos a hoje. Nota prévia, apresentação, organização e tradução dos originais italianos de Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 442.

<sup>83</sup> *Ibid.*, p. 443.

<sup>84</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>85</sup> JOBIM, Marco Félix. O tempo e uma abordagem no princípio da duração razoável do processo. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 8, n. 695, 07 jan. 2008. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/69-artigos-jan-2008/6148-o-tempo-e-uma-abordagem-no-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>86</sup> ASSIS, *op. cit.*

<sup>87</sup> BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>88</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 112. v. 1.

Ainda, o legislador, ao redigir o CPC/15, reafirmou o princípio da razoável duração do processo no artigo 139, inciso II, no qual: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II – velar pela duração razoável do processo”.<sup>89</sup> Para desempenhar satisfatoriamente esse dever funcional, cabe ao magistrado o poder de dirigir o processo, reprimendo as manobras procrastinatórias e vedando as medidas irrelevantes para o julgamento da causa.

Nesse contexto, a Corte Europeia de Direitos do Homem elaborou três critérios, respeitadas as circunstâncias de cada caso em específico, que deverão ser observados, de modo que se determine se a duração do processo é ou não razoável. Os critérios subdividem-se em: “[...] a) a complexidade do assunto; b) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) a atuação do órgão jurisdicional”.<sup>90</sup>

Os critérios devem ser observados conjuntamente, pois não são individualmente necessários e nem suficientes para a caracterização da demora irrazoável, assim como deverão também ser sopesados conforme as peculiaridades específicas de cada caso.<sup>91</sup> Dessa forma, um não é mais importante que o outro, sendo necessário ressaltar que:

O reconhecimento desses critérios traz como imediata consequência a visualização das dilações indevidas como um conceito indeterminado e aberto, que impede de considerá-las como o simples desprezo aos prazos processuais prefixados.

[...]

Por outro lado, não poderão ser taxadas de “indevidas” as dilações proporcionadas pela atuação dolosa da defesa, que, em algumas ocasiões, dá azo a incidentes processuais totalmente impertinentes e irrelevantes.

E, ademais, é necessário que a demora, para ser reputada realmente inaceitável, decorra da inércia, pura e simples, do órgão jurisdicional encarregado de dirigir as diversas etapas do processo. É claro que a pleora de causas, o excesso de trabalho, não pode ser considerado, neste particular, justificativa plausível para a lentidão da tutela jurisdicional.<sup>92</sup>

---

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 570.

<sup>90</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 95.

<sup>91</sup> *Idem*, 2015.

<sup>92</sup> TUCCL, José Rogério Cruz e; Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempetividade da prestação jurisdicional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 97, p. 323-345, 2002. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551/70161>. Acesso em: 2 abr. 2018. p. 327.

Na procura concomitante de mecanismos que possibilitem a tutela jurisdicional efetiva e visando uma solução eficiente à “crise do direito”, é necessário renunciar ao dogma da certeza e abrandar garantias inerentes à segurança jurídica, de modo a evitar que o tempo deteriore a utilidade da tutela prática. O legislador, em busca de mecanismos que possibilitem maior efetividade na tutela jurisdicional, desenvolveu a tutela de urgência.<sup>93</sup>

Sobre isso, em um Estado Democrático de Direito, o objetivo da jurisdição é, sobretudo, prestar uma tutela satisfativa. O que especialmente caracteriza a atividade jurisdicional é a tutela daquele que “se acha” em situação vantajosa, garantida perante a ordem jurídica. Portanto, tutelar os direitos “[...] é a função da Justiça, e o processo é o instrumento por meio do qual se alcança a efetividade dessa tutela”.<sup>94</sup>

Nesse intuito, o CPC/15 dedicou o Livro V da sua Parte Geral ao que denomina de tutela provisória, desdobrando-se em três títulos, respectivamente: disposições gerais, tutela de urgência e tutela de evidência (arts. 293 a 310). Não obstante, a tutela provisória tem como finalidade “[...] abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela)”.<sup>95</sup>

A fiel aplicação do princípio da razoável duração do processo exige das partes um comportamento leal e correto (art. 5º do CPC/15). Além disso, o aprimoramento do procedimento legal perpassa pelo combate à protelação desarrazoada da tutela jurisdicional efetiva. No entanto, a injustiça mais constante e real deriva da má funcionalidade dos serviços judiciais. Desse modo, é no gerenciamento da máquina estatal que são evidenciadas as causas mais nítidas de desrespeito à razoável duração do processo, e, conseqüentemente, do devido processo legal.<sup>96</sup>

Processo efetivo é aquele em que há equilíbrio de segurança e celeridade. Busca-se aprimorar o instrumento estatal, conferindo-lhe uma falsa ilusão de celeridade, com o objetivo de alcançar a tão almejada efetividade. A morosidade processual é inegável; entretanto, não se pode alcançar um ideal de produtividade em detrimento da segurança,<sup>97</sup> elemento essencial do processo justo. Portan-

---

<sup>93</sup> BEDAQUE, *op. cit.*

<sup>94</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 567. v. 1.

<sup>95</sup> DIDIER JUNIOR, 2015, p. 567.

<sup>96</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar./-abr. 2009. Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto\\_Theodoro\\_Junior.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf). Acesso em: 10 maio 2018.

<sup>97</sup> “[...] a segurança jurídica exige efetividade do Direito. Pouco importa a certeza, a confiança e calculabilidade do Direito se, na iminência ou diante de seu descumprimento, o Direito con-

to, “[...] não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia de devido processo legal, não é a única”.<sup>98</sup>

A expressão “devido processo legal”<sup>99</sup> (*due process of law*) tem origem na Inglaterra, em 1354, quando o rei Eduardo III confirma as Leis da Terra, entre elas a Magna Carta de Liberdades. Todavia, a noção de devido processo legal é mais antiga, quando Édito de Conrado, em 1037, mediante o Decreto Feudal Alemão, “[...] pela primeira vez registra por escrito a ideia que até mesmo o Imperador está submetido às ‘leis do Império’”.<sup>100</sup>

Ao longo dos séculos, inúmeras concretizações do devido processo legal, ou corolários a sua aplicação, incorporaram o rol de garantias mínimas, que estruturam o devido processo. No Brasil, a primeira carta constitucional a consagrar o princípio do devido processo legal foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.<sup>101</sup>

Mesmo que o princípio do devido processo legal não tenha sido previsto legalmente em momento anterior à CF/88, a proporcionalidade e a razoabilidade já eram aplicadas.<sup>102</sup> A CF/88 expôs, de forma explícita, em seu artigo 5º, inciso LIV, que “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.<sup>103</sup>

---

fessa-se impotente para impor sua própria realização. Daí que a efetividade, entendida como realizabilidade, compõe o núcleo essencial do conceito de segurança jurídica.” (MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 4, n. 44, p. 71-91, set. 2015. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=44&edicao=9205>. p. 78).

<sup>98</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 49.

<sup>99</sup> “Cezar Saldanha de Souza Júnior, em suas aulas na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tem criticado essa forma de expressar a cláusula do *due process of law*; ao argumento de que *law* também é direito, propondo seja adotada a fórmula ‘devido processo de direito’. A sugestão certamente é adequada à função do princípio. Todavia, além de a expressão estar consagrada pelo uso, não me parece esteja equivocada a tradução, em vista de que, no seu primeiro emprego no Estatuto do Rei Eduardo III (1354), como informa Kenneth Pennington, *The Prince and the Law, 1200-1600 (Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition)*, Berkeley, University of California Press, 1993, p. 145, nota 95, fazia-se referência expressa à lei: ‘saunz este mesne en repons par due proces de lei’” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFGRS*, v. 2, n. 4, p. 119-130, jun. 2004. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49187/30822>. Acesso em: 19 mar. 2018. p. 130).

<sup>100</sup> DIDIER JUNIOR, *op. cit.*, p. 65.

<sup>101</sup> *Idem*, 2015.

<sup>102</sup> *Idem*, 2015.

<sup>103</sup> BRASIL, 1988, *op. cit.*

Por se tratar de uma garantia incondicionada, pode o legislador, a fim de evitar atividades inúteis, estabelecer regras de modo a ordenar o processo à luz do princípio da economia processual. Ao estabelecer o devido processo legal ou constitucional como modelo, o legislador assegura ao jurisdicionado o justo processo.<sup>104</sup>

O devido processo legal caracteriza-se por ser a base sistemática das demais garantias constitucionais. Além disso, limita o poder estatal, seja em sede jurisdicional, seja em sede administrativa ou legislativa. Com toda sua importância e relevância política, “[...] o *due process* é um irmão siamês da democracia e do Estado de Direito [...]”.<sup>105</sup>

Sua importância destaca-se em nível internacional. Além de estar consagrada nas principais Constituições ocidentais, no plano internacional, o princípio do devido processo legal está presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948, arts. 8º e 10), na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950, art. 6º), no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos (1966, art. 14) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969, art. 8º).<sup>106</sup>

Modernamente, o devido processo legal associa-se à ideia de processo justo. Comprometendo-se com o justo, com a presteza e com a efetividade da prestação jurisdicional, idealiza-se dentro de outras funções o princípio do *due process of law* como um superprincípio.<sup>107</sup>

O devido processo legal é direito fundamental e pode ser compreendido por meio de duas dimensões: devido processo legal procedimental e devido processo legal substancial. O devido processo legal procedimental caracteriza-se como sendo um princípio que

[...] exige a realização de um estado social ideal de protetividade de direitos sem, no entanto, indicar os comportamentos cuja adoção irá contribuir para a promoção gradual desse ideal, tem a função de criar elementos necessários à promoção do ideal de protetividade (função integrativa), interpretar as regras que já proveem elementos necessários à promoção do ideal de protetividade (função interpretativa) e bloquear a eficácia das regras que preveem elementos que são incompatíveis com a promoção do ideal de protetividade (função bloqueadora).<sup>108</sup>

---

<sup>104</sup> BEDAQUE, *op. cit.*

<sup>105</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 101.

<sup>106</sup> MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 22-34, nov./dez. 2011. Disponível em: <http://bd-jur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101424>. Acesso em: 2 maio 2018.

<sup>107</sup> THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*

<sup>108</sup> ÁVILA, Humberto. O que é o “devido processo legal”? *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 33, n. 163, set. 2008. p. 57-58.

Nesse sentido, o devido processo legal previsto constitucionalmente traz consigo um ideal de protetividade, quer mediante os princípios da ampla defesa e do contraditório, quer por meio das prerrogativas do juiz (regras do juiz natural imparcial, da motivação das decisões judiciais, da publicidade e da proibição de prova ilícita). Ainda assim, o devido processo legal procedimental ascende à posição de superprincípio/sobreprincípio ao idealizar a função rearticuladora dos elementos já previstos, que podem divergir e convergir, alcançando um fim maior.<sup>109</sup>

O devido processo legal substancial desenvolveu-se nos Estados Unidos, onde “[...] um processo devido não é apenas aquele em que se observam exigências formais: devido é o processo que gera decisões jurídicas substancialmente devidas”.<sup>110</sup> A dimensão substancial do princípio, portanto, é concretizada pelo movimento jurisdicional, que terá de prevalecer, mediante a supremacia das normas, dos princípios e dos valores constitucionais.<sup>111</sup>

No entanto, enfatiza-se que a divisão não distingue duas realidades ou categorias jurídicas, pois o princípio do devido processo legal é único e conecta-se indissociavelmente com o processo e as demais garantias constitucionalmente expressas.<sup>112</sup>

A expressão “devido processo legal” é criticável em, no mínimo, duas frentes. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o processo era anteparo para promover o arbítrio estatal, ao passo que, hoje, o processo em um Estado Democrático de Direito tem a missão de “[...] colaborar na realização da tutela efetiva dos direitos mediante a organização de um processo justo”.<sup>113</sup>

A crítica se fundamenta também

[...] porque dá azo a que se procure, por conta da tradição estadunidense em que colhida, uma dimensão substancial a previsão (*substantive due process of law*), quando inexistente necessidade de pensá-la para além de sua dimensão processual no direito brasileiro. De um lado, é preciso perceber que os deveres de proporcionalidade e de razoabilidade não decorrem de uma suposta dimensão substancial do devido processo, como parece à parcela da doutrina e como durante bom tempo se entendeu na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aliás, mesmo no direito estadunidense semelhante entendimento não se configura correto. Os postulados da proporcionalidade decorrem dos princípios da liberdade e da igualdade – as posições jurídicas têm de ser exercidas de forma proporcional e razoável dentro do Estado Constitucional. De

<sup>109</sup> *Idem*, 2008.

<sup>110</sup> DIDIER JUNIOR, 2015, p. 68.

<sup>111</sup> THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*

<sup>112</sup> THEODORO JÚNIOR, 2015.

<sup>113</sup> MITIDIERO, 2011, p. 23.



outro, importa ter presente que não é necessário recorrer ao conceito de *substantive due process of law* “com o objetivo de reconhecer e proteger direitos fundamentais implícitos”, na medida em que nossa Constituição conta expressamente com um catálogo aberto de direitos fundamentais (art. 5º, § 2º), o que desde logo permite a consecução desse mesmo fim: reconhecimento e proteção de direitos fundamentais implicitamente previstos e mesmo não previstos na Constituição (conceito material de direitos fundamentais).<sup>114</sup>

Eis as razões pelas quais a doutrina prefere utilizar o direito ao processo justo. Além de adequado constitucionalmente, é um modelo mínimo de conformação do processo. Assim, é considerado pela doutrina um modelo de “[...] expansão (tem condão de conformar a atuação do legislador infraconstitucional), variável ([...], moldando-se às exigências do direito material e do caso concreto) e perfectibilizável (passível de aperfeiçoamento [...])”.<sup>115</sup>

O direito ao processo justo está expresso no CPC/15 no Capítulo I, em seu artigo 1º, que dispõe das normas fundamentais do processo. O processo justo impõe direitos e deveres organizacionais ao Estado. Dessa forma, o Estado Constitucional tem o dever de tutelar de forma efetiva os direitos, e isso só ocorrerá mediante o processo justo. Assim, no “[...] Estado Constitucional, o processo só pode ser compreendido como o meio pelo qual se tutela os direitos na dimensão da Constituição”.<sup>116</sup>

A garantia processual do processo justo, perante a CF/88 e o CPC/15, compõe-se de um perfil mínimo. Em primeiro lugar, é pautado pela cooperação do juiz com as partes (art. 6º do CPC/15), sendo um juiz paritário e assimétrico na imposição de suas decisões.<sup>117</sup>

Além da cooperação, para que o processo justo constitua seu perfil mínimo, é necessário que ele seja capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5º, inciso XXXV da CF/88 e art. 3º do CPC/15), que as partes estejam em igualdade, abdicando de um tratamento paritário no processo (art. 5º, inciso I da CF/88 e art. 7º do CPC/15), com direito ao contraditório (art. 5º, inciso LV da CF/88 e arts. 7º, 9º e 10 do CPC/15) e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), com direito à prova (art. 5º, inciso LVI, a *contrario sensu*, da CF, e 369 do CPC/15), juiz natural (art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF/88), em que todos os pronunciamentos/decisões sejam previsíveis, confiáveis e motivados (art. 93, inciso IX da CF/88, e arts. 11 e 489, § 1º do CPC/15), com um procedimento público (arts.

---

<sup>114</sup> *Ibid.*, p. 23-24.

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>116</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>117</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

5º, inciso LX e 93, inciso IX da CF/88 e arts. 11 e 189 do CPC/15), com razoável duração (art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88), e, sendo o caso, assistência jurídica integral (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88 e arts. 98 a 102 do CPC/15) e com formação de coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 502 do CPC/15). A observância de todos esses elementos compõe o perfil mínimo para que possa ser aferida a justa estruturação do processo.<sup>118</sup>

Nesse intuito, os direitos fundamentais mencionados ganham relevo no plano da justa estruturação do processo, visto que compõem o direito ao processo justo. Esses direitos visam combater problemas fático-normativos, mormente de interpretação, qualificação, relevância e prova, todos vinculados à formação da decisão justa.<sup>119</sup> Em resumo:

[...] o problema da decisão justa acaba sendo um problema cuja correção da solução se pode aferir a partir de um adequado discurso ligado à fundamentação das decisões judiciais – donde é possível aferir ao mesmo tempo a verdade das proposições de fato e a coerência dos enunciados jurídicos que compõem o esquema lógico-argumentativo em que se consubstancia a decisão judicial como um todo.<sup>120</sup>

Cabe enfatizar que uma decisão democrática e juridicamente correta deve ter sua legitimidade confirmada por meio de um procedimento constitucionalmente adequado, mediante o método que garanta a participação dos interessados. Além disso, a decisão deve estar fundamentada numa interpretação que garanta a integridade e coerência do Direito.<sup>121</sup>

Encerrando o item, permite-se mencionar que a razoável duração do processo constitui o rol das diversas garantias para a composição daquele que é considerado um superprincípio/sobreprincípio, o devido processo legal, princípio este de suma importância nos diversos ordenamentos processuais espalhados pelo mundo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa centrou-se em uma análise comparativa dos ordenamentos processuais do Estado da Cidade do Vaticano, do CPC e da CF/88, de modo a

<sup>118</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016.

<sup>119</sup> MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 4, n. 44, p. 71-91, set. 2015. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=44&edicao=9205>. Acesso em: 2 maio 2018.

<sup>120</sup> *Ibid.*, p. 84-85.

<sup>121</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

analisar, sobretudo, o princípio da razoável duração do processo. Dessa forma, realizou-se em exame entre os ordenamentos do Estado Eclesiástico, entre eles, o CPC do Estado da Cidade do Vaticano de 1946 e o Código Canônico de 1983, com os ordenamentos processuais civis brasileiros, entre eles, o CPC/15 e a CF/88.

Inicialmente, apresentou-se uma análise da razoável duração do processo e sua incidência no CPC/15 e almejou-se analisar o Poder Judiciário do Estado da Cidade do Vaticano. Subdividiu-se a análise em três perspectivas. A primeira centrou-se na análise do CPC do Estado da Cidade do Vaticano, ordenamento jurídico interno que rege as leis processuais dos cidadãos de nacionalidade vaticana, procurando-se asseverar suas peculiaridades e diferenças quanto ao Código de Direito Canônico. Demonstrou-se a semelhança do CPC do Estado da Cidade do Vaticano de 1946 com o projeto de Francesco Carnelutti, elaborado entre 1924 e 1926 na Itália e sua consequente influência no CPC brasileiro de 1973.

Elaboraram-se, ainda, aspectos relevantes do procedimento civil do Código de Direito Canônico de 1983, descrevendo um breve histórico no que concerne ao Direito Canônico e destacou-se o seu objeto principal: a salvação das almas. O Código de Direito Canônico, lei maior dos fiéis católicos, concentra o procedimento civil em seu Livro VII, que objetiva garantir a todos que se submetem à jurisdição canônica o devido processo legal canônico.

Ao final, discorreu-se sobre a razoável duração do processo na CF/88 e no CPC/15, demonstrando, inicialmente, que o ordenamento brasileiro filiava-se à tradição europeia; no entanto, a influência decisiva é norte-americana. Apresentou-se a preocupação do legislador em assegurar a razoável duração do processo, ou ainda, a prestação jurisdicional efetiva de maneira explícita com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, acrescentando ao texto constitucional o inciso LXXVIII no artigo 5º. Com o advento do CPC/15, o legislador expôs o princípio nos artigos 4º e 139, inciso II. Destacou-se, ainda, que o princípio da razoável duração do processo constitui um rol de diversas garantias daquele que é considerado um superprincípio/sobreprincípio: o devido processo legal.

A pesquisa sobre o tema deve prosseguir, tendo em vista que, em um cenário de negação da própria normatividade e hierarquia normativa, faz-se necessário um estudo comparado de maneira vertical, elaborando uma abordagem a partir dos institutos e instituições do passado, para que, compreendendo o passado, possam-se detectar os métodos e medidas (in)frutíferas, objetivando, mediante isso, soluções para a atual “crise da justiça”.

Portanto, diante de um cenário onde há resquícios de formalismos nos ordenamentos jurídicos brasileiros, mostra-se a importância de atentar-se aos ordenamentos jurídicos internacionais, de modo que sejam obtidas, mediante uma análise detalhada, verdadeiras soluções para a atual “crise da justiça”.

Em um período crítico para o direito brasileiro, demonstrar a essencialidade do princípio da razoável duração do processo e de um superprincípio/sobreprincípio como o devido processo legal, sua historicidade e sua importância nos ordenamentos processuais, explicita que o processo justo/devido processo legal (*due process of law*) deve ser lido e interpretado de maneira abrangente, como fundamento máximo para a salvaguarda de direitos e garantias.

Às margens de concluir, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 e, posteriormente, o CPC/15, buscou-se dar maior efetivação do direito ao jurisdicionado, mediante meios que possibilitassem a ele uma prestação justa e efetiva de seu direito. Com isso, o aprimoramento de institutos e instituições perpassa pela observação do passado, para dele obter soluções frutíferas, de modo a almejar a construção de um futuro com decisões justas e efetivas para aqueles que do aparato do Estado necessitarem.

## REFERÊNCIAS

- ARRIETA, Juan Ignacio. La nueva ley fundamental del Estado de la Ciudad del Vaticano y las sucesivas reformas del gobierno del Estado. *Revista Ius Canonicum*, v. XLI, n. 82, p. 707-728, 2001. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10171/5686>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 13, n. 1083, 26 set. 2013. Disponível em: <http://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/6304-araken-de-assis>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- ÁVILA, Humberto. O que é o “devido processo legal”? *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 33, n. 163, set. 2008.
- BATISTA, Lia Carolina. A coisa julgada no processo civil canônico: entre a segurança e a certeza. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 105, p. 881-936, jan./dez. 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67923/70531>. Acesso em: 18 mar. 2018.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm). Acesso em: 18 mar. 2018.
- BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 18 mar. 2018.
- CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. Ley de organización judicial y código de procedimiento civil de la ciudad. *Boletín del Instituto de Derecho Comparado*, n. 2, p. 27-37, 1948. Disponível em <https://revistas-colaboracion.juridicas.unam.mx/index.php/boletin-derecho-comparado/article/view/8543/7640>. Acesso em: 30 mar. 2018.

- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 30. ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.
- JOBIM, Marco Félix. O tempo e uma abordagem no princípio da duração razoável do processo. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 8, n. 695, 07 jan. 2008. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/69-artigos-jan-2008/6148-o-tempo-e-uma-abordagem-no-principio-da-duracao-razoavel-do-processo>. Acesso em: 12 maio 2018.
- LIMA, Flávio Roberto Ferreira de. A coisa julgada no direito canônico e suas possíveis contribuições ao direito processual civil. *Revista Esmafe: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região*, n. 15, 2007. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27486/coisa\\_julgada\\_direito\\_canonico..pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27486/coisa_julgada_direito_canonico..pdf). Acesso em: 20 abr. 2018.
- LOMBARDIA, Pedro. *Lecciones de derecho canónico: introducción, derecho constitucional, parte general*. Madrid: Tecnos, 1991.
- MADERO, Luis. El proceso contencioso oral en el codex iuris canonici de 1983. *Separata de: Ius Canonicum*, Navarra: Instituto Martin de Azpilcueta, Universidad de Navarra, v. XXIV, n. 47, p. 197-292, 1984.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no estado constitucional. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 4, n. 44, p. 71-91, set. 2015. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=44&edicao=9205>. Acesso em: 2 maio 2018.
- MITIDIERO, Daniel. Direito fundamental ao processo justo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 8, n. 45, p. 22-34, nov./dez. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101424>. Acesso em: 2 maio 2018.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 17, p. 153-164, 1. Sem., 2000. Disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista17/revista17%20%20JOS%C3%89%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA0001.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2018.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Il Codice di Procedura Civile dello stato della città del Vaticano come fonte storica del diritto brasiliano. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS*, v. 2, n. 4, p.119-130, jun. 2004. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/49187/30822>. Acesso em: 19 mar. 2018.

- PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. O Código de Processo Civil brasileiro: origem, formação e projeto de reforma. *Revista de Informação Legislativa*, v. 48, n. 190, t. 2, p. 93-120, abr./jun. 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242945>. Acesso em: 17 abr. 2018.
- SAMPEL, Edson Luis. Direito processual canônico. *Revista de Cultura Teológica*, v. 11, n. 43, p. 133-142, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturarteo/article/view/24960/17819>. Acesso em: 2 abr. 2018.
- SILVA, João Paulo Hecker da. A apelação no processo civil canônico. *Revista de Cultura Teológica*, n. 84, p. 105-132, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturarteo/article/view/21644/15895>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. *A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos setecentos a hoje*. Nota prévia, apresentação, organização e tradução dos originais italianos de Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. I.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 83-98, mar./abr. 2009. Disponível em: [http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto\\_Theodoro\\_Junior.pdf](http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima2/Humberto_Theodoro_Junior.pdf). Acesso em: 10 maio 2018.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 97, 2002, p. 323-345. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551/70161>. Acesso em: 2 abr. 2018.
- TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de processo civil canônico: história e direito vigente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- VATICANO. *Código de Direito Canônico*, de 25 de janeiro de 1983. Constituição apostólica *sacrae disciplinae leges* de promulgação do Código de Direito Canônico. Disponível em: [http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici\\_po.pdf](http://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf). Acesso em: 10 abr. 2018.
- VATICANO. *Acta apostolicae sedis. Motu Proprio*. A ordem judicial para as causas dos cidadãos na Cidade do Vaticano Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/aas/documents/AAS-38-1946-ocr.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2018.

Data de recebimento: 04/07/2018

Data de aprovação: 10/12/2018